



PROJETO DE LEI Nº.188/2021

EMENTA: “Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, dispondo sobre a Proteção e Bem-Estar dos Animais, Definindo Procedimentos Referentes a Casos de Maus Tratos a Animais no Município De Rio das Ostras dentre outras providências.”

Vereador Autor: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Seção I
Princípios e Objetivos Gerais

Art. 1º. – Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais em Rio das Ostras, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com o respeito e proteção aos animais.

Art. 2º. – O Código visa promover e proteger a saúde dos animais, garantindo seu bem-estar e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º. – São princípios do Código Municipal de Proteção aos Animais:

I - o bem-estar humano e animal;

II - incentivar uma educação ambiental voltada para a posse responsável;

III - controlar a população através da esterilização das populações animais abrangidas por esta lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

IV - controle de zoonoses;

V - identificação, recolhimento e registro dos animais;

VI - fiscalização e punição dos maus tratos aos animais.

Art. 4º. – Constituem objetivos básicos a serem atingidos pelo município nas ações de controle das populações animais:

I - incumbir o Poder Público e a sociedade da proteção das faunas nativas, migratórias, domésticas e exóticas, em qualquer fase de desenvolvimento, bem como ninhos, abrigos, habitat e os ecossistemas necessários à sobrevivência das espécies;

II - implementar sistema que permita controlar a presença de animais soltos, nas vias públicas e demais logradouros, por meio de microchipagem com identificação específica dos animais sem dono e educação para a posse responsável, a fim de evitar a transmissão de zoonoses;

III - promover vigilância, prevenção e controle de zoonoses visando à proteção ambiental em relação ao risco potencial para a saúde pública humana e das populações animais;

IV - estimular os processos pedagógicos de educação formal e não formal, visando demonstrar a importância dos temas relacionados à proteção dos animais;

V - determinar o estabelecimento de políticas públicas pautadas no combate às práticas que submetam animais à crueldade ou coloquem em risco sua existência; e

VI - regulamentar processos de reprodução, criação e venda de cães e gatos.

VII - promover convênios com instituições de ensino superior, associações de proteção aos animais, órgãos governamentais e não governamentais;

VIII - controlar a natalidade através de castrações, esterilizações e produtos químicos para evitar o período de cio ou fecundação.



Seção II
Direitos dos Animais

Art. 5º. – Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 6º. – O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

Art. 7º. – Todo animal tem o direito:

- I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
- V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Art. 8º. – Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 9º. – É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

Seção III
Dia dos Cuidadores, Protetores e Ativistas das Causas dos Animais

Art. 10. – Fica instituído o dia 04 de outubro como o “Dia do Socorro aos Animais”, dedicado aos Cuidadores, Protetores e Ativistas da Causa, que lutam pela saúde e vida dos animais.



Art. 11. – No “Dia do Socorro aos Animais” serão realizadas atividades comemorativas, com homenagens em reconhecimento aos Ativistas, e haverá o incentivo à adesão de voluntários em prol da causa de socorro aos animais.

Seção IV Estímulo à Adoção de Animais Domésticos

Art. 12. – Fica instituída, no âmbito do Município de Rio das Ostras, a criação de ações que estimulem a adoção de animais domésticos.

Art. 13. –. Poderá o Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes, promover, dentre outras, as seguintes atividades:

I - palestras que visem à conscientização da população com relação ao tratamento que deve ser dispensado aos animais;

II - palestras com temas voltados à transmissão de doenças, epidemiologia, patogenia, controle e prevenção de doenças;

III - divulgação de programas de controle da população de cães e gatos através de esterilização;

IV - realização de Educação Ambiental voltada à gestão animal.

Art. 14. – O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo Único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Capítulo II Definições

Seção I Condições e Classificação

Art. 15. – Para efeitos desta Lei, entender-se-á por:



I - silvestres: os animais encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas migratórias, aquáticas ou terrestres, cujo

ciclo de vida ocorra dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a devida autorização federal;

II - exóticos: os animais não originários da fauna brasileira;

III - domésticos: os animais de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem seu jugo;

IV - domesticados: os animais de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - sinantrópicos: os animais que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para se estabelecerem em habitat urbanos ou rurais;

VI - comunitários: os animais que estabeleceram com membros da população local onde vivem vínculos de afeto, dependência e manutenção;

VII - educação ambiental: os processos, por meio dos quais, o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

VIII - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros; e

IX - maus-tratos e crueldades contra animais: ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Seção II Animais Silvestres

Art. 16. – Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu *habitat* natural.



§ 1º. Para a efetivação deste direito, seu habitat deverá ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa a sua condição de sobrevivência.

§ 2º. As intervenções no meio que provoquem impacto negativo deverão ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente ao órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 17. – O Poder Público, através de órgão competente, publicará, a cada 04 (quatro) anos, a lista atualizada de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e as provavelmente ameaçadas de extinção no Município.

Parágrafo Único. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, serão considerados bens ambientais de uso comum do povo do Município, conforme limites que a legislação estabelece.

Seção III Animais Domésticos

Art. 18. – Os animais domésticos são aqueles que não vivem mais em ambientes naturais e tiveram seu comportamento alterado pelo convívio humano e para efeito desta Lei são considerados animais domésticos aqueles previstos na Lista de Autorização do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, tais como, por exemplo, os seguintes:

I - cachorros, gatos e equinos em geral;

II - peixes, criados em aquários e utilizados para ornamentação doméstica;

III - tartarugas aquáticas de água doce criadas em aquários específicos;

IV - cágados criados soltos nos quintais;

V - porquinho da índia, *hamster* e similares criados em gaiolas apropriadas e específicas para a espécie.



Parágrafo Único. Além dos previstos nos incisos acima, animal doméstico também é caracterizado como todo o qual que por meio de processos tradicionais e sistematizados, de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio.

Art. 19. – A situação dos animais domésticos é definida conforme os incisos abaixo:

I - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou que tenha fugido para as vias públicas ou em locais de acesso público;

II - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

III - animal semi-domiciliado: todo animal dependente do proprietário, mas que permanecem fora do domicílio, desacompanhados por períodos indeterminados. Recebem algum tipo de cuidado como vacina e/ou alimentação;

IV - animal comunitário: aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local em que vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Seção IV Proibições

Art. 20. – É vedado:

I - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

II - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

III – fazer o animal como transporte humano individual por mais de 04 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento;



IV - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

V - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

VI - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

VII - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

VIII - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

IX - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

X - o abate humanitário de animais de açougue, sem utilizar-se do método técnico de insensibilização (fazendo o animal ficar inconsciente), ofendendo ou agredindo fisicamente os animais; sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar dor, sofrimento ou dano, assim como devem ser respeitados os manejos destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade;

XI - não dar morte rápida com prévia insensibilização a todo animal em qualquer situação cujo extermínio seja realmente necessário.

Art. 21. – É proibida a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres da fauna exótica e não exótica, salvo exceções estabelecidas em lei específica, bem como se houver autorização de órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197/67, no que tange à fauna brasileira.

Art. 22. – Fica proibida a estada e apresentação de espetáculos circenses, teatrais e similares no município de Rio das Ostras, quando estes utilizarem ou mantiverem em sua propriedade ou sob sua responsabilidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

animais silvestres, domesticados, nativos ou exóticos, em espetáculos, cativeiros, e que tenha, como atrativo sua exibição ou exploração.

§ 1º. Excetuam-se na presente lei:

I - os parques zoológicos, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais;

II - as exposições de animais organizados por entidades governamentais ou não governamentais, desde que devidamente licenciadas e que tenham caráter científico, educacional, protecional ou de doação à comunidade;

III - os eventos que fazem exposição de raças e venda de animais desde que estejam devidamente acomodados, com suas necessidades básicas satisfeitas e atendam à Legislação vigente.

§ 2º. O descumprimento às disposições previstas no *caput* deste artigo, implicará na retirada do espetáculo do território municipal, aplicadas, ainda, as sanções cabíveis para o caso concreto previstas no Capítulo V.

Art. 23. – Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas:

I - rinhas de animais e a utilização dos mesmos em exposições circenses ou qualquer outro evento público ou privado que configure maus-tratos;

II - conduzir animais em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

III - manter animais em locais com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e com possibilidade de exercícios;

IV - não manter animais presos por fios, arames, cabos ou similares em situações que coloquem em risco a segurança dos animais, como falta de oxigênio, enforcamento, machucados e mutilações;

V - o extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

VI - a doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa e ensino ou zoológicos;

VII - tentar ou provocar a morte de animais por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;

VIII - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

IX - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

X - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Parágrafo Único. Conforme as necessidades do auto de notificação, os animais apreendidos, poderão ser designados, por tempo determinado ou indeterminado, aos cuidados de fiéis depositários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, sem custo ao Poder Público Municipal.

Art. 24. – Ficam proibidas, no âmbito do município, as práticas e procedimentos estéticos de mutilação em animais, conhecidos como corpectomia, conchectomia, onicectomia e caudectomia e, caso haja o descumprimento destas proibições, além das sanções previstas no Capítulo V, o Poder Executivo também encaminhará ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária para instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 25. – É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Capítulo III
Sistemas de Intensivos de Economia Agropecuária

Art. 26. – Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir com os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Capítulo IV

**Responsabilidade dos Proprietários, Tutores e Estabelecimentos
Relacionados aos Animais**

Art. 27. – É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Parágrafo Único. Aquele que estiver conduzindo o animal em espaço público e que infringir esta norma, será autuado e sofrerá sanção de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo majorada proporcionalmente em casos de reincidência.

Art. 28. – Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários quando na sua posse direta.

Parágrafo Único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 29. – O proprietário é obrigado a permitir o acesso do agente público, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 30. – Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva.

Parágrafo Único. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomas de raiva, comprovada por médico veterinário através da emissão de parecer técnico devidamente fundamentado, deverá ser prontamente encaminhado ao órgão competente do Poder Público municipal.

Art. 31. – Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.



Parágrafo Único. Fica proibida a disposição do cadáver em via pública, terreno baldio, área de preservação permanente, devendo ser comunicado ao Poder Público, pelo interessado, sobre a não existência de local adequado para a disposição do cadáver.

Art. 32. – A guarda responsável de animais domésticos implica em respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos.

Art. 33. – Se enquadram ainda para fins de execução desta Lei as pessoas físicas e jurídicas que têm responsabilidades com os animais no âmbito municipal.

§ 1º. Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos.

§ 2º. Tutor ou Cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

§ 3º. Protetor Animal: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhem animais das vias públicas ou animais em situações de maus-tratos, abandonados e feridos, mas necessitam de apoio dos órgãos competentes para prover vida digna aos mesmos.

Art. 34. – O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

§ 1º. O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus tratos.

§ 2º. Os cuidados referidos no *caput* deverão perdurar durante toda a vida do animal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Art. 35. – São deveres dos tutores de animais comunitários no âmbito municipal:

I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual dos animais, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar acesso a sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - manter a higiene dos animais;

III - manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV - manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;

V - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;

VI - fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VII - manter os animais vacinados contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médica veterinária;

VIII - identificar seus animais de forma permanente através de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija à integridade do animal;

IX - providenciar assistência médica veterinária, quando necessária.

Art. 36. – As pessoas físicas e jurídicas que são responsáveis ou proprietárias de animais domésticos no âmbito municipal têm os seguintes deveres:

I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - manter a higiene do animal;



III - manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

V - fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VI - manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VII - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VIII - manter os animais vacinados contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinário;

IX - garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

X - realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde dos animais, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

XI - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XII - alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas desta lei;

XIII - mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;



XIV - afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Art. 37. – A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Capítulo V Sanções e Penalidades

Art. 38. – Ficam estabelecidas sanções para quem praticar em animais, em especial os domésticos, atos de maus-tratos e abandono, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento e falta de atendimento às suas necessidades em Rio das Ostras.

Parágrafo Único. – O abandono de animais domésticos acarretará multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao seu infrator, sem contar a aplicação de sanções específicas previstas em leis municipais próprias.

Art. 39. – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, o Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções/penalidades previstas em leis municipais específicas:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pelos maus tratos ao animal, seja este seu proprietário, quem esteja na sua posse temporária, seu tutor ou o estabelecimento de venda e/ou de cuidado de animais (*pet shops*);

II - interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos de venda ou de cuidado de animais (*pet shops*);

III - suspensão temporária ou cassação de alvará de funcionamento;

IV - apreensão do animal com maus-tratos comprovados e seu encaminhamento ao órgão ambiental municipal competente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

§ 1º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 2º. Caso haja reincidência nos maus-tratos ao mesmo animal ou a animal diverso por parte de cidadão este ficará impedido de ser proprietário ou ter posse de qualquer outro animal doméstico pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 40. – Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo anterior, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes.

Art. 41. – O valor arrecadado com multas previstas nesta lei será destinado a programas municipais de incentivo ao bem-estar animal e de estímulo à adoção aos animais domésticos.

Capítulo VI
Disposições Finais

Art. 42. – Os eventos onde sejam expostos ou comercializados cães e/ou gatos deverão receber autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º. Incorre em infração gravíssima, quem deixar de cumprir o disposto neste artigo, sendo aplicável sanção de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º. A multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em leis específicas.

Art. 43. – Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 44. – O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta lei, criando inclusive eventuais dotações orçamentárias próprias para sua execução.



Art. 45. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, complementando as Leis Municipais 776/2003, 778/2003, 836/2004, 875/2004, 1.670/2012, 1.849/2014, 2.075/2018, 2.435/2021, e 2.445/2021 revogando todas as disposições em contrário ou que lhe forem incompatíveis.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto ora apresentado vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, no artigo 225, § 1º, VII. Segundo a explicação do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade.”

Portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior. Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade.

Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar.

Cumprе salientar que, corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, há leis que coíbem a prática de maus-tratos aos animais, como é o exemplo da Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal n.º 9605/98, artigo 32.

O Código Penal em seu Art. 164, estabelece penas de detenção e multa para maus-tratos e abandonos de animais tanto silvestres quanto domésticos.



É fato que a maioria das pessoas gostam de animais. Como explicita Coetzee (2002), as pessoas têm bichos de estimação e as crianças adoram animais em todo o mundo.

Como afirma Elizabeth Costello em uma de suas palestras, citada por Coetzee (2002), “O que há de tão especial na forma de consciência que reconhecemos e que diz ser crime matar um portador dela, enquanto matar um animal não merece castigo?”. Não apenas matar, mas submeter a maus-tratos e sofrimento.

OS seres-humanos, enquanto seres racionais e pensantes, temos o dever de cuidar dos animais e do meio ambiente como um todo, até mesmo para garantir a nossa própria existência.

A Constituição da República de 1988 é expressa quanto à proteção à fauna. Segundo Édis Milaré: “Entende-se por fauna o conjunto de animais que vivem numa determinada região, num ambiente ou período geológico. Aqui se incluem os animais, sejam domesticados ou não, da fauna terrestre (p. ex., os silvestres e os alados ou avifauna) e da fauna aquática (p. ex., os peixes, que constituem a ictiofauna)” (MILARÉ, 2005, p.135).

Devido a importância que os animais exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, é que se torna necessária uma lei específica em Rio das Ostras, almejando despertar na sociedade a valorização da vida nas suas mais diversas formas em prol do bem dos indefesos animais.

Como parte deste meio, é obrigação do ser-humano viver em equilíbrio com todos os seres vivos. O combate aos maus tratos no município é uma questão de utilidade, interesse e saúde pública.

Há notícias diárias de atos de maus-tratos e crueldades aos animais. Cachorros são queimados vivos, envenenados, mutilados, abandonados, presos por muito tempo sem alimentos e contato com seus tutores; animais são mantidos em lugares impróprios e anti-higiênicos, sofrendo agressão física, covarde e exagerada; cavalos são explorados até o limite de suas forças e muitas vezes abandonados agonizando em via pública.



É preciso conscientizar a população que maltratar animais além de crime é uma verdadeira barbaridade que mostra a pior face do homem,

devendo haver o máximo de esforço para promover o bem-estar através de orientações a respeito da importância de coibir maus-tratos, contra qualquer forma de vida, libertando os animais do sofrimento, exploração, abusos e privação de necessidades básicas de sobrevivência.

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual reconhece que “*Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência*”.

O Direito Ambiental tem como base, assim como todo o nosso ordenamento jurídico, uma série de princípios que tem funções de interpretação, integração e harmonização das leis e sua aplicação ao caso concreto, tendo papel fundamental no reconhecimento desse Direito.

Nesse sentido, pode-se citar uma série de princípios que fundamentam a necessidade de proteção efetiva dos animais, indicando diretrizes.

O mais importante dos princípios é o princípio da prevenção que se baseia na necessidade de buscar meios para evitar que os danos ambientais ocorram, prevenindo danos através de políticas públicas de conscientização e da criação de normas de proteção. Tal princípio tem enorme relevância tendo em vista que reparar um dano ambiental muitas vezes é um processo lento, ou até mesmo impossível, no caso, por exemplo, da extinção de espécies da fauna.

O princípio da precaução estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza que as alterações não causaram reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer de fato segurança diante de determinados procedimentos.

O princípio da representação adequada, refere-se à representação dos animais na efetivação da tutela jurídica que lhes é oferecida, sendo necessário garantir a procedibilidade indispensável, sendo fundamental a participação comunitária. É o que podemos extrair do pensamento de Édis Milaré:

O princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público, explicitando que a gestão do meio ambiente não diz respeito apenas à sociedade, tendo a função de gestão ou de gerência, devendo prestar



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

contas a respeito da utilização dos bens de uso comum do povo, que são compreendidos pelas águas, ar, solo, fauna, florestas e patrimônio histórico.

Por derradeiro, pode-se mencionar, ainda, o princípio da proporcionalidade em relação atividade estatal para que uma tutela ambiental seja atingida. Tal princípio é uma forma de avaliação à adequação, necessidade e proporcionalidade das medidas requeridas para que seja evitado o risco ambiental, aplicando a proporcionalidade no caso de outros princípios, como o da proteção a práticas culturais, provoquem maus-tratos contra animais.

Os animais são seres indefesos, principalmente os domésticos e domesticados que dependem exclusivamente dos humanos para sobreviverem. Não podem reivindicar seus direitos, tampouco pedir ajuda quando sofrem maus-tratos e é dever dos seres-humanos enquanto seres “racionais” garantir sua proteção e a tutela efetiva de seus direitos.

Concluindo, todos os animais devem ter a devida proteção, principalmente os domésticos que são os que geralmente mais sofrem com as agressões daqueles dos quais dependem e que deveriam cuidar e dar carinho a eles.

É preciso um maior comprometimento público com as questões ligadas a proteção animal e meio ambiente, por conta disso, acreditamos que esta Casa Legislativa, sempre sensível aos interesses da comunidade, respaldará essa iniciativa.

Quanto aos aspectos formais da proposição, se vê indubitavelmente que seu conteúdo se consubstancia em matéria de nítido interesse local. Nesta esteira, vale trazer à baila o artigo 358, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, garantindo a atuação do município – em especial do Poder Legislativo em hipóteses que disponham sobre o tema –.

É bom registrar que a presente proposição possui conteúdo similar à Lei nº 6.003/2015 do Município do Rio de Janeiro e que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – inclusive em Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado com **TRÂNSITO EM JULGADO** –, corroborando o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, como se vê da ementa abaixo transcrita:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE –
PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE



OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ COM TELEFONES PARA DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, NOS LOCAIS E NA FORMA QUE ESPECIFICA" – NORMA EDITADA PELO MUNICÍPIO SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, NO INTUITO DE PRESERVAR A FAUNA – MATÉRIA QUE NÃO ULTRAPASSA O INTERESSE LOCAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 74, INCISO VI, C/C 358, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – INOCORRÊNCIA – LEI ADVERSADA QUE NÃO OFENDE AS REGRAS DE COMPETÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.003/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO." (Representação por Inconstitucionalidade nº 0066364-90.2016.8.19.0000, Des. Rel. (a) ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO, Data de Julgamento: 10/05/2018, Órgão Especial, TRJ; grifou-se).

Resumindo, a proposição municipal foi editada no intuito de suplementar a legislação federal já existente sobre o tema, atendendo às peculiaridades locais na proteção dos animais domésticos no âmbito de Rio das Ostras. É correto afirmar que a lei busca tão somente difundir informações no intuito de preservar a vida e integridade de animais, através da denúncia de maus tratos aos órgãos públicos com atribuição para tanto. Trata-se de acesso à informação e aos instrumentos estatais de combate aos maus tratos de animais, ambos de interesse da coletividade, a quem cabe, inclusive, a defesa e preservação do meio ambiente (art. 225, caput, da CRFB/88).

Pois bem. É descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da Administração Pública nem de lei municipal que cria novas atribuições à Secretaria. Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a

criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo.

Na verdade, pode-se no máximo dizer que a norma é de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, mas jamais que é de competência privativa daquele.

Não há disposição referente à alteração das atribuições da Secretaria, mas apenas o atendimento à dignidade da pessoa humana e a axiologia que promove para todo o ordenamento jurídico, implementando no Município que deve ser observado por este ente público e concretizando as Leis Federais e Estaduais sobre o tema em seu território, em especial a Lei nº 3.900/2002 do Estado do Rio de Janeiro que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais.

Secundariamente, cumpre dizer que a proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar também o princípio da isonomia (igualdade) em seu sentido material e, ainda que trouxesse despesas, fato é que não haveria qualquer inconstitucionalidade em sua regular tramitação.

Com efeito o Projeto de Lei ora em análise não ofende ao disposto no artigo 112 da Constituição Estadual, já que se limita apenas a estabelecer, suplementar e complementar Leis Federais e Estaduais sobre a matéria, concretizando a defesa dos direitos dos animais que já é de obrigação do Poder Público municipal.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de



novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, não o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Não há ofensa ao artigo 145 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro eis que não há qualquer imposição de horário de funcionamento ou *modus operandi* de qualquer órgão da administração estadual:

“Art.145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;”

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**

ESTADO RIO DE JANEIRO

E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, fato é que a ausência de recursos específicos para

atendimento de novas despesas, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito, “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)”.

Em outras palavras, se a lei cria despesa pública ou renuncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário

da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO